



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.052 - SP (2011/0029196-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CÍCERO ANTÔNIO DI SALVO CRISPIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO JOSÉ VERAS NETO (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO DI SALVO CRISPIM

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Necessária a intimação do paciente a fim de que possa ser cientificado da renúncia e possibilitar a escolha de defensor de sua confiança, em consonância com o princípio da ampla defesa.
- 3 .Na hipótese do paciente não ser encontrado para a intimação pessoal, deve ser procedida a intimação por edital, desde que esgotados todos os meios de localização, constituindo vício insanável a inobservância da mencionada formalidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade do processo a partir da nomeação de defensor dativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.052 - SP (2011/0029196-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CÍCERO ANTÔNIO DI SALVO CRISPIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO JOSÉ VERAS NETO (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO DI SALVO CRISPIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado por Cícero Antônio di Salvo Crispim em favor de Sérgio José Veras Neto, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra o impetrante que o advogado, constituído anteriormente pelo paciente, renunciou ao mandato sem tê-lo cientificado.

Assevera que a tentativa de intimação pessoal restou prejudicada pela não localização do paciente, mas que seria obrigatória a intimação por edital, a fim de lhe fosse possibilitada a constituição de novo defensor, daí decorrendo nulidade insanável do processo.

Requer a anulação do processo a partir da decisão que nomeou defensor dativo.

Liminar indeferida (fls. 116/117).

Com informações (fls. 123/125, 212/253, 268/274 e 282/326).

Parecer Ministerial pela concessão da ordem (fls. 256/259).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 10/6/2015, foi solicitada informações sobre a localização do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.052 - SP (2011/0029196-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente, em conjunto com outras pessoas, foi condenado à pena de 9 anos de reclusão pela prática de crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, absolvido das imputações previstas nos arts. 148, *caput*, e 288, parágrafo único, ambos do CP.

A apelação não foi conhecida pela intempestividade, ensejando a impetração de *writ* na Corte de origem, pelo mesmo patrono que ora se insurge em favor do paciente, sendo denegada a ordem por entender que a renúncia do defensor constituído ocorrida após a decretação da revelia obstou a comunicação ao paciente dos demais atos processuais.

Vê-se dos autos que o paciente foi citado por edital e o prosseguimento da ação se deu em razão de possuir patrono constituído, tendo apresentada defesa prévia e, concomitantemente, postulado a renúncia do mandato (fls. 62/63).

Sem ocorrer da renúncia intimação ao paciente, ficta ou pessoalmente, foi-lhe nomeado defensor dativo. Nessa situação, efetivamente tem a jurisprudência reconhecido nulidade pela imprescindível oportunidade de vir o acusado a constituir defensor de sua confiança.

Não encontrado para a intimação pessoal, deveria ser procedida sua intimação por meio editalício e, somente na omissão configurada, a nomeação do defensor de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 256/257):

A ordem deve ser concedida. A escolha de defensor é, de fato, um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, uma vez verificada a ausência de defesa a amparar o acusado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança. Somente se ele permanecer inerte, é que o juiz pode lhe nomear defensor dativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do processo penal, impõe-se a observância dos preceitos normativos constitucionais, que delineiam o devido processo legal. O argumento da celeridade não é suficiente para suprimir as garantias extraídas do primado da ampla defesa, como aconteceu no caso concreto.

Confira, a propósito, os julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR OUTRO DEFENSOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Sobre a tempestividade - pressuposto recursal -, importa ressaltar que o prazo geral para a interposição de apelação é de cinco dias, nos termos do art. 593, caput, do Código de Processo Penal, começando a correr da data em que houve a intimação da sentença. Quanto à apelação da defesa, há necessidade de intimação do acusado e de seu defensor, fixando-se o termo a quo no dia da segunda intimação, em homenagem à plenitude de defesa.

3. "Se o defensor do paciente renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, cabe ao juiz determinar a intimação do acusado para constituir outro advogado ou, caso não encontrado, deve ser intimado via edital e, após, na falta de manifestação do réu, deve indicar defensor público ou dativo" (HC 47.965/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 312).

4. In casu, contudo, não há sequer como inferir da certidão de intimação da sentença que o acusado tenha sido efetivamente comunicado da renúncia de seu defensor, o qual expressamente declinara que "não tinha mais qualquer contato com o réu", que estaria "em lugar incerto e não sabido". Pelo contrário, o campo preenchido indicou que o ora paciente "manifestou desejo de recorrer, assinando termo de recurso anexo, informando que tem defensor constituído". Ora, sem tal notificação, não poderia o magistrado ter nomeado, de pronto, advogado dativo para assumir sua defesa.

5. Forçoso, pois, concluir que a falta de intimação do condenado, ora paciente, para constituir novo patrono, uma vez formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado, configura cerceamento de defesa, por afronta ao contraditório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e à ampla defesa, a nulificar o feito.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento da apelação, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, determinando que outro seja realizado, após a intimação do paciente para constituir novo patrono, de sua livre escolha, e, apenas no caso de quedar-se inerte, seja nomeado defensor dativo para apresentar as razões do recurso interposto.

(HC 224.107/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS FORMALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. APELAÇÃO DESPROVIDA, TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 708 DO STF. NULIDADE CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, conseqüente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação. Exegese da Súmula n.º 708 do STF. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a nulidade do julgamento do recurso de apelação e a respectiva certidão de trânsito em julgado, assegurando ao Paciente a referida intimação e o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 215.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo a ordem para declarar a nulidade do processo a partir da nomeação de defensor dativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0029196-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.052 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3625536420108260000 6060119950053600

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÍCERO ANTÔNIO DI SALVO CRISPIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO JOSÉ VERAS NETO (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO DI SALVO CRISPIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.